



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 50.863/2017 – PMM.**

**MODALIDADE:** Dispensa de Licitação nº 10/2017 – CPL/PMM.

**REQUISITANTE:** Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá – SSAM.

**OBJETO:** Locação de Imóvel Urbano para servir de núcleo de apoio e manutenção de equipamentos e veículos dos Serviços de Saneamento Ambiental de Marabá - SSAM

**VALOR MENSAL DO ALUGUEL:** R\$ 10.826,24 (dez mil, oitocentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos).

**RECURSO:** Erário Municipal.

**PARECER Nº 216/2019 – CONGEM**

**Ref.: 2º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato Administrativo nº 33/2017 – SSAM.**

## 1. INTRODUÇÃO

Versam os presentes autos acerca da celebração do 2º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato celebrado entre a SSAM e o Sr. EDEGAR JOÃO BIANCHINI, visando a continuidade da locação do imóvel localizado à Estrada do Sororó, Km 02, Quadra Especial VP 08, Lote Especial, Bairro Jardim Vitória, Marabá/PA, destinado para servir de núcleo de apoio e manutenção de equipamentos e veículos dos Serviços de Saneamento Ambiental de Marabá – SSAM, para o período de 02/02/2019 a 02/08/2019.

O processo em epígrafe encontra-se devidamente autuado, protocolado e numerado, com 242 (duzentas e quarenta e duas) laudas, reunidas em 02 (dois) volumes.

Passemos à análise.

## 2. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DO PARECER ANTERIOR

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a última análise integral dos autos foi realizada por esta Controladoria em 05/02/2018 por meio do Parecer nº 56/2018 – CONGEM (fls. 146-153), no qual foram procedidas as seguintes recomendações, além de outras de caráter preventivo:



- a) Sejam apresentadas todas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista em nome da locadora, Sra. ELSALINA MARIA BIANCHINI;
- b) Que a autoridade competente verifique a autenticidade de todas as certidões apresentadas, bem como seja juntada a sua comprovação aos autos, para fins de regularidade processual;
- c) Alertamos que, caso no decorrer do processo ocorra substituição do servidor designado para fiscalização da obra, deverá ser renovado Termo de Compromisso e Responsabilidade.

No que diz respeito a alínea “a”, não obstante a apresentação de algumas certidões em nome da Sra. Elsalina, considerando que o Sr. Edegar é o signatário do 1º Termo Aditivo ao Contrato 33/2017 e que o mesmo é cônjuge da Sra. Elsalina, resta comprovada a regularidade fiscal e trabalhista do mesmo.

Quanto ao item “b”, verifica-se que no momento da análise da Congem para celebração do 1º Termo Aditivo já haviam sido apresentadas as comprovações de autenticidade das Certidões da União referentes ao CPF do Sr. Edegar e da Sra. Elsalina (fls. 133 e 137). Após a recomendação do Parecer nº 56/2018 – CONGEM, verifica-se a juntada de comprovações de autenticidade (fls. 131, 135) correspondentes às certidões de fls. 130 e 134. No entanto, cumpre-nos a ressalva que as demais comprovações de autenticidade constantes dos autos se referem a novas certidões emitidas após o Parecer da Congem (fls. 160-169, 171, 177-181, 186-188).

No que tange ao item “c”, verifica-se a ausência nos autos de designação de servidor para fiscalização e acompanhamento do contrato.

### **3. DA ANÁLISE JURÍDICA**

No que tange ao aspecto jurídico e formal da Minuta do 2º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato Administrativo nº 33/2017 - SSAM/PMM (fls. 202-203) a Procuradoria Geral do Município manifestou-se mediante Parecer/2018 – PROGEM, emitido em 15/01/2019 (fls. 225-229 e 230-234 cópia), opinando pelo prosseguimento do feito, desde que cumprida a recomendação de fazer juntada da Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

Desta feita, cumpre-nos ressaltar que foram atendidas as disposições contidas no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.

### **4. DA ANÁLISE TÉCNICA**

O Processo Administrativo nº 50.863/2017-PMM, referente a Dispensa de Licitação Nº 10/2017-CPL/PMM, cujo objeto é a locação do imóvel para servir de núcleo de apoio e manutenção de



equipamentos e veículos dos Serviços de Saneamento Ambiental de Marabá - SSAM deu origem ao Contrato e Termo Aditivo abaixo relacionados:

DOCUMENTO	TIPO DE ADITIVO	PRAZO	VALOR MENSAL	VALOR GLOBAL
Contrato de Dispensa de Licitação nº 033/2017- SSAM/PMM (fls. 92-96)	X	6 MESES (02/08/2017 a 02/02/2018)	R\$ 10.000,00	R\$ 60.000,00
1º Termo Aditivo ao Contrato nº 033/2017-SSAM/PMM (fls. 154-155)	PRAZO	12 MESES (02/02/2018 a 02/02/2019)	R\$ 10.000,00	R\$ 120.000,00
2º Termo Aditivo ao Contrato nº 033/2017-SSAM/PMM (fls. 235-236)	PRAZO	6 MESES (02/02/2019 a 02/08/2019)	R\$ 10.826,24	R\$ 64.957,44

Cumpre-nos ressaltar que o valor do aluguel do referido imóvel sofreu reajuste conforme o Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M. Nesse sentido, consta nos autos documento comprovando o referido reajuste (fl. 204), bem como evidenciando a variação do índice (8,26%) em 02 de agosto de 2018 e o Valor Reajustado para R\$ 10.826,24 (dez mil, oitocentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos).

Verifica-se que o Termo Aditivo nº 02/2019-SSAM, assinado em 02/02/2019 tem como vigência o prazo de 06 (seis) meses, diferente do publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 2197 e Diário Oficial do Estado nº 33832, ambos de 22/03/2019, nos quais o prazo é de 12(doze) meses. Desta feita, torna-se necessária a retificação das publicações tanto no prazo de vigência quanto no valor global do Termo Aditivo, que para os 06 (seis) meses pactuados no Termo Aditivo correspondem a R\$ 64.957,44 (sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos).

#### 4.1 Da Prorrogação do Prazo

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

*Art. 57 - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.*

*§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*



Da análise dos autos, constatou-se que o Contrato nº 33/2017-SSAM deu origem ao 2º Termo Aditivo de Prazo Contratual, solicitando a transposição da vigência do contrato para 02/08/2019.

Ressalte-se que a presente análise é extemporânea, considerando que a celebração do 2º Termo Aditivo já foi realizada em 02/02/2019 (fls. 235-236).

Quanto ao limite de prorrogação contratual nos contratos de locação firmados pela Administração, impende destacar que Advocacia Geral da União editou a Orientação Normativa nº 06 de 01/04/2009, dispondo o seguinte:

A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, NO QUAL A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É LOCATÁRIA, REGE-SE PELO ART. 51 DA LEI Nº 8.245, DE 1991, NÃO ESTANDO SUJEITA AO LIMITE MÁXIMO DE SESENTA MESES, ESTIPULADO PELO INC. II DO ART. 57, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

Segundo a aludida orientação, portanto, a vigência do contrato de locação em que a Administração figura como locatária não está adstrita à limitação imposta aos contratos de serviços contínuos, de 60 (sessenta) meses. Assim, a duração pode ser de cinco anos (art. 51, II da Lei nº 8.245/91), como também pode ser de 12 (doze) meses prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos sem a limitação do art. 57, II da Lei nº 8.666/1993, de modo a garantir o direito à renovação.

Deve-se ter em mente, contudo, que o prazo total deve ser determinado e a decisão administrativa, por uma ou por outra hipótese, deverá ser motivada e demonstradora da regularidade da opção adotada, nos termos do art. 113 da Lei nº 8.666/1993.

#### 4.2 Da análise do pedido de Termo Aditivo

A dilação contratual buscada encontra-se justificada pelo Diretor Administrativo, Financeiro e Contábil, Sr. MAGDENBERG SOARES TEIXEIRA, com a ciência do Diretor Presidente, a saber o Sr. MÚCIO EDER ANDALECIO (fl. 197-198), diante da necessidade de continuidade das atividades de extrema importância para a execução dos serviços essenciais para a população do Município de Marabá ali desenvolvidas, sendo primordial a disponibilidade de um espaço adequado para tais serviços e demais atividades.

A prorrogação encontra-se autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste (fl. 199), em conformidade com o previsto no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93.

A vantajosidade da presente contratação foi comprovada, haja vista que **na proposta originária o valor de locação mensal do imóvel era de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e o valor sofreu apenas**



reajuste do IGP-M previsto contratualmente (Cláusula Nona, fl. 94) para R\$ 10.826,24 (dez mil, oitocentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos).

Não consta dos autos Termo de Compromisso e Responsabilidade devidamente assinado pelo(a) servidor(a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do procedimento e do contrato, o que, desde já, recomendamos ser providenciado para fins de regularidade processual.

Presente nos autos Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, atestando que a despesa referente ao objeto ora em análise está em conformidade com a LOA (Lei Orçamentária Anual), PPA (Plano Plurianual) e com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e que não comprometerá o orçamento anual de 2019 (fl. 210), bem como Saldo de Dotação Orçamentária do ano de 2019 destinado ao Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá (fls. 222-223).

Consta, ainda, o Parecer Orçamentário nº 07/2019-SEPLAN (fl. 209), o qual ratifica a existência de crédito orçamentário para cobrir as despesas oriundas da contratação almejada, com a respectiva demonstração das dotações orçamentárias as quais as referidas despesas estarão consignadas, quais sejam:

112701.15.452.0001.2.125 – Manutenção dos Serviços de Saneamento Ambiental de Marabá;  
Elemento de Despesa:  
3.3.90.36.0 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.

## 5. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos. Neste ponto essencial entende-se que o termo aditivo é uma extensão do contrato, devendo, portanto, serem mantidas as mesmas condições demonstradas quando da celebração do pacto original.

Avaliando a documentação apensada (fls. 211, 213, 215, 217, 220 e 221), restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista do locador, Sr. **EDEGAR JOÃO BIANCHINI (CPF nº 213.557.469-49)**. Cumpre-nos o registro de que o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF apresentado perdeu a validade ao longo do trâmite processual.

Consta dos autos, ainda, a comprovação de autenticidade dos documentos apresentados (fls. 212, 214, 216 e 218-219).



## 6. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne a publicação, deverá ser observada a norma entabulada por meio do Art. 61, Parágrafo único, da Lei 8.666/93.

## 7. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS (TCM-PA)

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, deve se observar os prazos estabelecidos no Artigo 6º da Resolução nº 11.535 TCM/PA de 01 de junho de 2014, alterada pela Resolução Administrativa nº 43/2017 TCM/PA e Resolução Administrativa nº 04/2018 – TCM/PA.

## 8. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos acima, **RECOMENDAMOS**:

- a) A retificação das publicações referentes a celebração do 2º Termo Aditivo, conforme pontuado no item 4 deste parecer;
- b) A juntada aos autos de Termo de Compromisso e Responsabilidade, conforme apontado no subitem 4.2 desta análise.

Alertamos que anteriormente a formalização do pacto contratual sejam mantidas as condições de regularidade acima denotadas, bem como durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei nº 8.666/93.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Em atendimento ao disposto no *caput* do art. 26 da Lei nº 8.666/93, as dispensas previstas no art. 24 da Lei nº 8.666/93 devem ser comunicadas à autoridade superior, para fins de ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Ante o exposto, não obstante a análise extemporânea dos presentes autos, **desde que cumpridas as recomendações em epígrafe**, não vislumbramos óbice à celebração do 2º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 33/2017-SSAM, com prosseguimento do **Processo nº 50.863/2017-PMM**,



referente a Dispensa de Licitação para Locação de Imóvel Urbano para servir de núcleo de apoio e manutenção de equipamentos e veículos dos Serviços de Saneamento Ambiental de Marabá - SSAM, observando-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes a matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural do Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 8 de abril de 2019.

**Vanessa Zwicker Martins**  
Diretora de Verificação e Análise Processual  
Portaria nº 1.844/2018 – GP

**De acordo.**

**À SSAM**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

**LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**  
Controladora Geral do Município de Marabá  
Portaria nº 1.842/2018-GP



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM**



---

**PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO**

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo Controle Interno do Município de Marabá, nomeada nos termos da Portaria nº 1.842/2018-GP, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o PROCESSO Nº 50.863/2017-PMM, no que tange a celebração do 2º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 33/2017 – SSAM, cujo objeto é locação de imóvel urbano para servir de núcleo de apoio e manutenção de equipamentos e veículos dos Serviços de Saneamento Ambiental de Marabá - SSAM, requisitado pelo Serviço de Saneamento Municipal de Marabá - SSAM, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

( ) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

(x) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

( ) Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Marabá, 8 de abril de 2019.

Responsável pelo Controle Interno:

**LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**  
Controladora Geral do Município de Marabá  
Portaria nº 1.842/2018-GP